



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003913-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Lucélia, em que é agravante MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003913-38.2025.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Michael Douglas dos Santos Silva.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.192.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PREJUDICADO. I. Caso em Exame 1. Sentenciado Michael Douglas dos Santos Silva interpôs agravo contra decisão que negou progressão ao regime semiaberto, apesar de preenchidos os requisitos legais. Após concessão de indulto e extinção da punibilidade, o agravo perdeu objeto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo interposto pelo sentenciado ainda possui objeto após a concessão do indulto e extinção da punibilidade. III. Razões de Decidir 3. Concessão de indulto pelo juiz de primeiro grau, extinguindo a punibilidade com base no artigo 107, inciso II do Código Penal. 4. Expedição de alvará de soltura, cumprido em 13 de março de 2025, tornando prejudicado o agravo. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo julgado prejudicado pela perda de objeto. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto extingue a punibilidade e prejudica o agravo por perda de objeto.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que deixou de conceder a progressão ao regime prisional semiaberto, apesar de preenchidos os requisitos legais para a evolução, o sentenciado Michael Douglas dos Santos Silva agravou pleiteando a reforma do julgado para ser determinada “a progressão ao regime semiaberto”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta

Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Consulta aos autos de execução do agravante, pelo sistema e-SAJ, revelou que o douto juiz de primeiro grau concedeu o benefício do indulto ao sentenciado Michael Douglas dos Santos Silva, julgando “**extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, referente aos processos nºs 1500926-35.2019.8.26.0326 (este PEC nº0000968-90.2021.8.26.0326) e 1501443-96.2019.8.26.0081 (PEC apenso nº0000159-66.2022.8.26.0326)**” e determinado a expedição de alvará de soltura em favor dele, o qual foi cumprido em 13 de março de 2025 (fls. 356/357 e 373 dos autos nº 0000968-90.2021.8.26.0326).

Assim, julgada extinta a punibilidade do agravante em face do indulto concedido, a pretensão dele em poder resgatar em regime prisional semiaberto o restante de sua pena perdeu objeto, motivo pelo que o agravo interposto deve ser julgado prejudicado.

3. Destarte, pelo meu voto, **julga-se prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -